

CC01/C03

Fls. 523

524



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10730.005805/2002-29  
**Recurso nº** 150.512 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão nº** 103-23.670  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ELETRO VIDROS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto:** Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Exercícios: 1999 a 2001

**CSLL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Deve ser mantido o lançamento sobre diferenças de CSLL apuradas no procedimento de verificações obrigatórias, quando a justificativa para os valores divergentes não encontra amparo na escrituração do sujeito passivo ou nas informações constantes em Declarações apresentadas.

**SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO.**

Inaceitável a argüição de quitação do tributo mediante compensação, quando inexistente qualquer manifestação nesse sentido na escrituração ou em Declaração pertinente.

**CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM 1999** – O adicional de 4% na alíquota da CSLL, vigente entre maio e dezembro de 1999, deve ser aplicado sobre a diferença de contribuição apurada no final do período de apuração, quando o sujeito passivo não fornece os elementos necessários ao cálculo proporcional estabelecido nas normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Pelá (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

*Adriana Gomes Rêgo*  
 ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

|            |
|------------|
| CC01/C03   |
| Fls. 524   |
| <u>525</u> |
| 9          |

  
CARLOS PELÁ – Relator

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Redator Designado

19 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Adriana Gomes Rêgo, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho 

## Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foram constituídos créditos tributários relacionados à CSLL, no valor de R\$ 170.531,16, que acrescidos da multa de ofício de 75% e juros moratórios totalizam o valor de R\$ 353.876,46. A autuação decorre basicamente da falta de recolhimento do CSLL, tendo em vista divergências entre os valores de CSLL declarados pelo interessado e os valores de fato recolhidos.

O interessado impugnou tempestivamente o auto, com base nos seguintes argumentos:

a) com relação ao ano-calendário de 1998.

a.1) que a diferença apurada, no valor de R\$ 6.095,84, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo da CSLL, relativo ao ano-calendário de 1997, o qual teria sido compensado no ano-calendário de 1998, inobservando o disposto no art. 6º, e §§, c/c art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

b) com relação ao ano-calendário de 1999.

b.1) que no mesmo equívoco incorreu a fiscalização em relação ao ano-calendário de 1999; que o saldo apurado em 31/12/1998, no valor de R\$ 14.621,52, acrescido de juros, se referiria à diferença indevidamente glosada.

b.2) que, em relação a 1999, a fiscalização teria incorrido em outro erro, pois teria considerado que a alíquota da CSLL seria de 12% para todo o ano-calendário, quando, tal alíquota, somente vigorou entre 01/05/1999 e 31/12/1999; que tal erro teria aumentado indevidamente o valor exigido.

c) com relação ao ano-calendário de 2000.

c.1) que no mesmo equívoco incorreu a fiscalização, em relação à diferença de R\$ 149.032,15 em 2000; que a diferença entre o imposto apurado na declaração e o imposto antecipado em 1998, no valor de R\$ 146.748,73, acrescido de juros, refere-se à diferença glosada em 2000.

Requeru também a realização de perícia acaso fosse necessária qualquer diligência para comprovar suas alegações.

Em sessão realizada em 19 de dezembro de 2005, a DRJ do Rio de Janeiro, houve por bem manter a autuação integralmente.

Com relação à diligência, indefriu-a, por entender que ela não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, uma vez que não foram formulados quesitos referentes aos

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

|                     |
|---------------------|
| CC01/C03            |
| Fls. <del>526</del> |
| <u>527</u>          |
| 9                   |

exames desejados. Além disso, entendeu-a desnecessária porque todos os documentos necessários para a análise da lide estão juntados aos autos.

No mérito, indeferiu a impugnação, com os seguintes fundamentos, que transcrevo para melhor compreensão:

*Ano – calendário de 1998.*

*De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de CSLL a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 11, verifica-se o seguinte:*

*Consta que o interessado declarou na DIPJ/1999, referente ao ano-calendário de 1998, a CSLL no montante de R\$ 282.075,92, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 23, da DIPJ/1999 (fl. 92).*

*Todavia, os valores de CSLL pagos por estimativa, referentes a depósitos judiciais, relacionados pela fiscalização, totalizaram R\$ 275.980,08.*

*A diferença de R\$ 6.095,84 (R\$ 282.075,92 - R\$ 275.980,08) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de CSLL, conforme Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 11).*

*O interessado alega que a diferença apurada, no valor de R\$ 6.095,84, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo da CSLL, relativo ao ano-calendário de 1997, o qual teria sido compensado no ano-calendário de 1998, inobservando o disposto no art. 6º, e §§, c/c art. 28 da Lei nº 9.430/1996.*

*O interessado juntou cópia da Ficha 09 da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1997 (fl. 449), e de demonstrativo da contribuição social devida x paga em 1997 (fl. 450), os quais demonstram um saldo negativo de contribuição social de R\$ 14.621,53 (fl. 449) no ano-calendário de 1997.*

*Todavia, não basta ao interessado demonstrar que teria apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997. Para justificar tal diferença (R\$ 6.095,84), é necessário que demonstre que efetuou a compensação deste saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1997, com a CSLL apurada no ano-calendário de 1998.*

*A compensação demonstrada pelo interessado no Anexo 1 (fl. 447), o qual faz menção à compensação de saldo negativo de CSLL (R\$ 6.095,84), não confere com a informação que se depreende da Ficha 30 (fl. 92) da DIPJ/1999 - ano-calendário de 1998, a respeito de compensação.*

*Analizando a Ficha 30 (fl. 92) e Fichas 29 (fls. 86/91) da DIPJ/1999 - ano-calendário de 1998, constata-se que as linhas referentes à "compensação de saldos negativos de períodos anteriores" (linha 08 da Ficha 29 e linha 31 da Ficha 30) não estão preenchidas, o que comprova que o interessado não compensou o saldo negativo de CSLL.*

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

CC01/C03

~~Fls. 527-~~

528

g

relativo ao ano-calendário de 1997, com o CSLL apurado no ano-calendário de 1998, conforme facultava o art. art. 6º, §1º, inciso II, c/c art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com a Ficha 30 (fl.92) da DIPJ/1999 - ano-calendário de 1998, verifica-se que o interessado declarou CSLL a pagar, no valor de R\$ 282.075,92 (linha 28), compensou com pagamentos efetuados (depósitos judiciais), no valor de R\$ 292.259,68 (linha 34 – Exigibilidade Suspensa), tendo apurado um saldo negativo de CSLL de R\$ 10.183,76, no ano-calendário de 1998. Ocorre que, de acordo com o Anexo 1 (fl. 447), o interessado informa que os pagamentos efetuados foram no montante de R\$ 275.980,08 (conforme apurado pela fiscalização – fl. 11), e não os R\$ 292.259,68 declarados.

Impende registrar que, além de o interessado, como já mencionado anteriormente, não ter comprovado que compensou saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1997, com o CSLL apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 6.095,84, também não comprovou que os pagamentos efetuados (depósitos judiciais) foram no montante de R\$ 292.259,68. Sendo assim, como o interessado apurou R\$ 282.075,92 de CSLL a pagar, mas só comprovou pagamentos efetuados (depósitos judiciais) no montante de R\$ 275.980,08, tem-se um saldo de CSLL a pagar de R\$ 6.095,84, e não um saldo negativo de R\$ 10.183,76.

Portanto, pelo exposto, está comprovado que o interessado, efetivamente, deixou de recolher a CSLL de R\$ R\$ 6.095,84, apurado pela fiscalização, sendo, portanto, procedente a autuação.

Ano – calendário de 1999.

De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de CSLL a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 11, verifica-se o seguinte:

Consta que o interessado declarou na DIPJ/2000, referente ao ano-calendário de 1999, a CSLL de R\$ 955.395,18, deduziu 1/3 da Cofins, no valor de R\$ 412.586,73, totalizando o montante de R\$ 542.808,45, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 30 da DIPJ/2000 (fl. 244).

Todavia, os valores de CSLL pagos por estimativa, referentes a depósitos judiciais e Darf's, relacionados pela fiscalização, totalizaram R\$ 527.405,28.

A diferença de R\$ 15.403,17 (R\$ 542.808,45 - R\$ 527.405,28) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de CSLL, conforme Demonstrativo das Diferenças de CSLL a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 11).

O interessado alega que a fiscalização teria incorrido no mesmo equívoco no ano-calendário de 1999; que o saldo apurado em 31/12/1998, no valor de R\$ 14.621,52, acrescido de juros, se referiria à diferença indevidamente glosada.

|                     |
|---------------------|
| CC01/C03            |
| <del>Fls. 528</del> |
| <u>529</u>          |
| g                   |

*Cabe registrar, inicialmente, que o saldo negativo de CSLL de R\$ 14.621,52 se referiria, não a 31/12/1998, mas sim a 31/12/1997, conforme Ficha 09 da DIPJ 1998 – ano-calendário de 1997 (fl. 449).*

*De acordo com a Ficha 30, da DIPJ 1999 – ano – calendário de 1998 (fl. 92), o saldo negativo de CSLL declarado em 31/12/1998 foi de R\$ 10.183,76.*

*Todavia, conforme já foi esclarecido anteriormente, quando da análise da diferença da CSLL referente ao ano-calendário de 1998, o saldo negativo de CSLL declarado pelo interessado, no valor de R\$ 10.183,76, não estava correto. Na verdade, no ano-calendário de 1998, apurou-se um saldo de CSLL a pagar de R\$ 6.095,84, e não um saldo negativo de R\$ 10.183,76. Sendo assim, não há saldo negativo do ano-calendário de 1998, para ser compensado no ano-calendário de 1999. Como não há saldo negativo do ano-calendário de 1998, não se aplica o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996.*

*Ademais, não há registro na DIPJ/2000 – ano-calendário de 1999 (Fichas 29 -fls. 238/243 e Ficha 30 – fl. 244), que o interessado tenha compensado saldos negativos de anos anteriores.*

*Impende ressaltar, ainda, que o interessado junta demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456), onde constam informações que não conferem com as informações declaradas na DIPJ/2000 – ano-calendário de 1999, sendo que o interessado não traz documentos que comprovem as informações constantes no referido demonstrativo. A CSLL apurada no ano-calendário de 1998, conforme Ficha 30 da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 244), foi de R\$ 542.808,45 (R\$ 955.395,18 - R\$ 412.586,73), enquanto que, no demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456), tal valor é de R\$ 392.529,80. A Ficha 30 da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 244) revela que o interessado apurou CSLL a pagar de R\$ 95.428,50, enquanto que, no demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456), informa um crédito fiscal (saldo negativo) de R\$ 146.748,73. Todavia, o interessado não junta documentos que comprovem estes valores informados no demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456). Portanto, prevalecem as informações declaradas na Ficha 30 da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 244). O interessado alega ainda, com relação a 1999, que a fiscalização teria incorrido em outro erro, pois teria considerado que a alíquota da CSLL seria de 12% para todo o ano-calendário, quando, tal alíquota, somente vigorou entre 01/05/1999 e 31/12/1999; que tal erro teria aumentado indevidamente o valor exigido. Tal alegação não procede.*

*Conforme já foi mencionado anteriormente, o interessado, no ano-calendário de 1999, optou pela forma de tributação pelo lucro real anual (DIPJ/2000 – fl. 131), estando obrigado a efetuar a declaração anual de ajuste. De acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O art. 28 do referido diploma legal estende a aplicação do art. 2º para a contribuição social sobre o lucro líquido. Ou seja, o fato gerador da obrigação tributária ocorre em 31 de dezembro de 1999.*

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

CC01/C03

Fls. 529

530

g

*Desta forma, em observância ao regime de tributação pelo qual optou o interessado (lucro real anual), considera-se que a falta de recolhimento da CSLL apurada pela fiscalização, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 15.403,17, ocorreu em 31/12/1999, conforme Termo de Constatação Fiscal (fl. 11) e Auto de Infração (fl. 18). Ou seja, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 1999, quando já estava em vigor o adicional de 4% de CSLL, de que trata o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.858-10/1999. Portanto, foi medida correta da fiscalização, no auto de infração (fl. 18), a aplicação do adicional de 4%, o qual somado à alíquota de 8%, perfaz uma alíquota total de 12%.*

*Ademais, só para argumentar, constata-se que a fiscalização apurou a falta de recolhimento de CSLL, no valor de R\$ 15.403,17, relativa ao ano-calendário de 1999 (fl. 11), cotejando diretamente a CSLL declarada na DIPJ/2000 – ano-calendário de 1999, com as CSLL pagas (darfs e depósitos judiciais). Ou seja, este procedimento demonstra que, efetivamente, o montante que faltou ser recolhido pelo interessado, a título de CSLL, totalizou R\$ 15.403,17, independentemente de qualquer outra consideração.*

*Portanto, por todo o exposto, está comprovado que o interessado, efetivamente, deixou de recolher a CSLL de R\$ 15.403,17, sendo, portanto, procedente a autuação.*

*Ano – calendário de 2000.*

*De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de CSLL a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 12, verifica-se o seguinte:*

*Consta que o interessado declarou na DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, a CSLL de R\$ 1.363.217,67, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 17 da DIPJ/2001 – ano - calendário de 2000 (fl. 286).*

*Todavia, os valores de CSLL pagos por estimativa (Darfs) relacionados pela fiscalização totalizaram R\$ 1.214.185,51.*

*A diferença de R\$ 149.032,16 (R\$ 1.363.217,67 - R\$ 1.214.185,51) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de CSLL, conforme Demonstrativo das Diferenças de CSLL a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 12).*

*O interessado alega que a fiscalização teria incorrido no mesmo equívoco, em relação à diferença de R\$ 149.032,15 em 2000; que a diferença entre o imposto apurado na declaração e o imposto antecipado em 1998, no valor de R\$ 146.748,73, acrescido de juros, refere-se à diferença glosada em 2000.*

*Cabe esclarecer, inicialmente, que o valor antecipado em 1998 não foi R\$ 146.748,73. O valor de R\$ 146.748,73 está informado, não em 1998, mas no demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456), o qual se refere ao ano-calendário de 1999.*

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

CC01/C03

Fls. ~~530~~

531

9

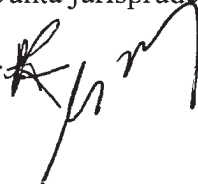
*Todavia, conforme já foi mencionado anteriormente, o interessado juntou demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456), referente ao ano-calendário de 1999, onde constam informações que não conferem com as informações declaradas na DIPJ/2000 – ano-calendário de 1999. A Ficha 30 da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 244) revela que o interessado apurou CSLL a pagar de R\$ 95.428,50, enquanto que o demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456) informa um crédito fiscal (saldo negativo) de R\$ 146.748,73. Ocorre que interessado não juntou documentação comprobatória que suporte este valor informado no demonstrativo da contribuição social devida x paga - 1999 (fl. 456). Assim, prevalece a declaração contida na Ficha 30 da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 244), onde o interessado informa que apurou CSLL a pagar (R\$ 95.428,50). Ou seja, o interessado não tem saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999.*

Em suma, entende a DRJ que i) o recorrente não realizou efetivamente a compensação, pois ao preencher sua DIRPJ não a apontou nas fichas corretas tal compensação, de modo que, não estando preenchidas a fichas, formalmente a compensação não ocorreu ii) em relação a alíquota de 12% da CSLL para o ano todo alega que estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31.12.1999, onde já vigorava a alíquota majorada.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, por meio de Recurso Voluntário interposto em 06.03.2006, pretende o cancelamento da autuação em sua totalidade. Recorre também contra a negativa de realização da perícia

Alega o recorrente que a autoridade lançadora, apesar de constatar a existência de saldo negativo, recusou-se a utilizar tal saldo negativo na apuração da CSL devida nos exercícios autuados pelo fato de não ter sido realizado o procedimento formal de compensação de forma correta na declaração e que o simples erro formal não pode condicionar o exercício do direito à compensação. Defende que o processo administrativo deve ser presidido pela verdade material e que um simples erro no preenchimento da declaração não deve ofender o direito material ao crédito. Junta jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

|          |
|----------|
| CC01/C03 |
| Fls. 531 |
| 532      |

g

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da discussão travada entre o Recorrente e a Recorrida reside no fato de uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve ou não a verdade material prevalecer sobre a formal.

A Recorrida reconhece a existência do saldo negativo no ano-calendário de 1997, mas não o considera utilizado pela Recorrente, uma vez que a Recorrente não indica sua utilização na linha correta da DIPJ. Conseqüentemente, apura débito de CSL no ano de 1998 e anula o saldo negativo deste ano e não o reconhece para os anos subseqüentes.

Com a devida vênia ao entendimento da DRJ, entendo que constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ e tendo o contribuinte direito à compensação de bases negativas de exercícios anteriores, deve se proceder a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado. Por mais que a Recorrente não tenha preenchido corretamente a Declaração, deixou evidente que utilizou o crédito na liquidação da sua obrigação, seja pela coincidência das contas, seja pela intenção manifestada em respostas durante o procedimento fiscalizatório, seja na Impugnação.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade. Atenta contra a moralidade administrativa a intenção da Autoridade de querer aproveitar-se do erro da Contribuinte para prejudicar-lhe, negando direito legítimo à compensação por conta de um erro formal.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Conselho, conforme as manifestações abaixo reproduzidas em situações idênticas, relacionadas a IRPJ e prejuízo fiscal:

*“Acórdão nº : 108-07.418 IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.”*

*“Acórdão nº : 108-07.418 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos retificadora do exercício de 1989 e tendo o contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.”*

*“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração*

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

|          |
|----------|
| CC01/C03 |
| Fls. 532 |
| 533      |
| g        |

*provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.”  
(CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de  
1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.:  
3ª C. do CC, grifou-se).*

A segunda discussão que temos que enfrentar aqui é em relação à majoração da CSSL para 12% a partir de 01.05.1999.

Aqui houve um equívoco do julgador de 1ª instância ao afirmar que estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31.12.1999, quando já vigorava a alíquota majorada. Ora, o lucro do contribuinte é formado ao longo do exercício e não somente no último dia do ano.

Nesse sentido a própria RFB reconhece a necessidade de se fazer um corte na tributação, para que a majoração somente incida sobre os fatos geradores posteriores a 01.05.1999. A situação inclusive foi regulamentada através da IN SRF nº 81, de 30 de junho de 1999, a qual determinou os procedimentos que devem ser observados para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de maneira proporcional. Reproduzo a seguir um resumo sobre esse cálculo divulgado pela própria RFB em sua página na Internet:

*“Se sujeita ao Lucro Real Anual:*

*I - de Janeiro a Abril de 1999:*

*Aplicar alíquota de 8%(oito por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;*

*II - de Maio a Dezembro de 1999:*

*Aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;*

*III - Na apuração da CSLL em 31 de dezembro de 1999 (ajuste anual):*

*III.1) verificar a relação percentual entre a receita bruta total relativa aos meses de janeiro a abril e a receita bruta total relativa ao ano-calendário;III.2) aplicar o percentual encontrado no subitem III.1 sobre a base de cálculo da CSLL, apurada no ajuste anual;III.3) aplicar a alíquota de 8% sobre o valor encontrado no subitem III.2;III.4) deduzir, da base de cálculo da CSLL, o valor encontrado no subitem III.2;III.5) aplicar a alíquota de 12% sobre o valor encontrado no subitem III.4.*

*Consultar IN SRF nº 081, de 30 de junho de 1999, para obter alternativas de cálculo da proporcionalidade da base de cálculo.*

*Atenção:*

*1) A pessoa jurídica que tiver optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e recolhido a CSLL, utilizando base de cálculo estimada, durante o ano-calendário de 1999, poderá determinar, alternativamente, o valor da CSLL devida com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados nos períodos de janeiro a abril e aplicar a alíquota de 8% sobre a base de cálculo*

Processo n° 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

CC01/C03

Fls. 533

534


g

*apurada, de janeiro a dezembro e aplicar a alíquota de 12% sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas (ADN COSIT n° 03, de 09 de fevereiro de 2000) 2) O disposto no item "1" acima aplica-se também às pessoas jurídicas que não tenham receita bruta no ano-calendário.*

*3) Na impossibilidade de efetuar o cálculo da CSLL pelo critério da proporcionalidade da receita bruta ou pelo critério previsto no item 1, a CSLL será calculada à alíquota de 12%."*

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo cancelamento do auto nos valores da autuação original, devendo ser o processo baixado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro para proceder às compensações das bases negativas de exercícios anteriores do contribuinte, retificando as DIRPJ's bem como para recalcular a CSLL de 1999 com base nos procedimentos ditados pela própria RFB através da IN SRF n° 81, de 30 de junho de 1999 e do ADN COSIT n° 03, de 09 de fevereiro de 2000, de modo a respeitar a majoração da CSLL somente para o período de 01.05.1999 em diante.

  
Carlos Pelá

Processo n° 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.° 103-23.670

|                     |
|---------------------|
| CC01/C03            |
| Fls. <del>534</del> |
| 535                 |
| g                   |

### Voto Vencedor

Dirirjo do Ilustre Relator em relação à utilização do saldo devedor de anos anteriores para quitação da CSLL devida, e também no que se refere à alíquota aplicável para apuração da contribuição no ano-calendário de 1999.

Registre-se de imediato que, após a análise efetuada pela decisão recorrida, a discussão quanto à utilização de saldo negativo de anos anteriores envolve unicamente o saldo negativo apurado pelo sujeito passivo em 31/12/1997 que, segundo alega, teria sido utilizado na apuração do resultado da contribuição nos anos de 1998 e 1999 e representaria a diferença supostamente não recolhida apurada pelo Fisco.

Nessa linha, não foi confirmado o saldo negativo apurado em 1999 (R\$ 146.748,73), que teria sido utilizado na apuração do resultado no ano-calendário de 2000. Quanto a esse ponto, não foi apresentada defesa na peça recursal. Assim, a exigência correspondente ao ano-calendário de 2000 tornou-se definitiva.

Em relação ao ano-calendário de 1998, a interessada apurou originariamente, no encerramento do ano-calendário, saldo negativo da CSLL. O Fisco verificou que esse valor estava equivocado pois na sua composição foi utilizado um montante de depósitos judiciais – correspondentes a valores devidos a título de estimativa – superior ao efetivamente depositado.

Como decorrência, reverteu-se o saldo negativo em saldo a pagar. Vê-se, dessa forma, que o equívoco cometido pelo sujeito passivo envolveu informações concernentes a depósitos judiciais efetuados.

Esse foi o erro de fato cometido pela interessada, apurado pela Fiscalização e devidamente corrigido. A compensação do saldo negativo de períodos anteriores é uma opção do sujeito passivo que deve se manifestar no momento oportuno, expressa ou tacitamente. Não há qualquer registro, seja em Declaração ou mesmo na escrituração, da intenção de efetuar a compensação nos termos suscitados apenas por ocasião da defesa. Assim, não se vislumbra o erro de fato argüido pela recorrente.

Quanto ao ano-calendário de 1999, a interessada alega que a diferença apurada pela Fiscalização teria sido quitada com saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/1998 no valor de R\$ 14.621,42 que, conforme registrado pela decisão recorrida, refere-se ao ano-calendário de 1997. No ano-calendário de 1998 não foi apurado saldo negativo, mas saldo a pagar.

Dessa forma, a própria argumentação da interessada não se mostra coerente. Pode ser, no que se refere à menção do ano-calendário que gerou o saldo negativo a ser compensado, que se esteja aqui diante de um erro de fato mas, ainda assim, da mesma forma que o ocorrido em relação à exigência referente ao ano calendário de 1998, não há qualquer indício da intenção de efetuar a compensação nos moldes suscitados por ocasião da defesa.

lu

R

Processo nº 10730.005805/2002-29  
Acórdão n.º 103-23.670

CC01/C03

Fls. ~~535~~

536


g

No que se refere ao adicional na alíquota da contribuição, vigente de maio a dezembro de 1999, é fato que atos normativos da Receita Federal estabeleceram a possibilidade de cálculo proporcional da contribuição, nos casos de apuração anual do tributo.

Entretanto, é o sujeito passivo quem deve exercer tal opção, inclusive indicando as informações referentes às bases a serem utilizadas, no campo correspondente da DIPJ. Na Ficha 30, referente ao cálculo da contribuição, o campo destinado à apuração da proporcionalidade da CSLL está zerado, indicando que a interessada não utilizou tal prerrogativa.

Também não vislumbrei indicativo de que a recorrente tenha feita a apuração sob outro critério estabelecido na norma, o que poderia justificar o pleito de se utilizar o mesmo critério na apuração fiscal.

Sob essa ótica, conforme registrado no próprio ato normativo transcrito no voto vencido, a apuração da contribuição deve ser feita com a alíquota de 12%, vigente em 31/12/1999, data do fato gerador.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso. 



LEONARDO DE ANDRADE COUTO